

## LEGALIZAÇÃO DO ABORTO: A LEI QUE VIOLA A LEI

IZADORA HALLANA C. DE OLIVEIRA<sup>1</sup>

FÁBIO CAMPELO CONRADO DE HOLANDA<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** 1. Introito 2. Responsabilidade: Civil x Religiosa 2.1 Teorias da Personalidade Civil 3. Jurisprudências do Supremo Tribunal Federal 3.1 *Habeas Corpus* 124.306/RJ – Ministro Luís Roberto Barroso 3.1.1 Violação a Direitos Fundamentais 3.2. ADPF/53 DF – Ministro Ricardo Lewandowski 4. Conflitos de Direitos Fundamentais 5. Conclusão 6. Bibliografia

### RESUMO

O presente trabalho tem a intenção de questionar e procurar soluções para um assunto tão polêmico, a legalização do aborto. É tão somente apresentar, de uma maneira simples, uma visão geral, em face de todos os acontecimentos pertinentes ao ser humano. Tratar sobre “Aborto”, não é fácil, apesar de vivermos em uma sociedade contemporânea. O Estado Democrático de Direito é exatamente todas as mudanças na sociedade em que devem ser alcançadas, também, no âmbito jurídico.

Porém, mesmo com os avanços da sociedade ainda vivemos em pleno “tabu” sobre assuntos relacionados a sexualidade do ser humanos. É importante analisarmos por essa ótica, já que o Aborto está diretamente ligado a sexualidade da mulher e sua autonomia sendo violada diante da tipificação criminal e a imposição do Estado em face da gestação da mulher. O que deve-se levar adiante é a curiosidade sobre o assunto, para que a sociedade entenda as questões postas em debates.

Os Direitos Fundamentais positivados na Carta Magna está relacionado a todos os seres humanos, ou seja, pertencentes à todos. Quando encontra-se em situação de conflito entre esses direitos e garantias, surgem os primeiros questionamentos de “qual direito deve prevalecer”, “qual o mais importante”, um erro aos leigos acharem que existem a prevalência e hierarquia entre os direitos fundamentais. O que se tem

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito. Monitora de Direito Civil – parte geral, no Centro Universitário Sete de Setembro – UNI7.

<sup>2</sup> Professor de Direito Civil I da Uni7.

é a aceitação de um direito em face do outro em determinado caso concreto, não o excluindo, mas sim sua inaplicabilidade naquele caso.

É dentre todos os conflitos existentes que construo meu trabalho, porém com objetivo maior de criar questionamentos plausíveis para os que o leem, com possibilidade de buscarem e pesquisarem sobre tudo que abordei para construção de um pensamento crítico e coerente à luz da Constitucionalidade.

## 1. INTROITO

Direitos da Personalidade são prerrogativas relativas ao indivíduo. Herança da Revolução Francesa, referência ao novo cidadão, no qual pregava Liberdade, Fraternidade e Igualdade. O grande avanço ensejou quando passou a ter proteção legal no Artigo 5º, X, Constituição Federal de 1988, dentre eles estão o direito à vida, à liberdade religiosa, à igualdade, à autonomia da mulher.

Vasto é o campo doutrinário sobre Direitos da Personalidade. Como percebe-se a constante evolução da sociedade, corolário as mudanças necessárias para acompanhá-la, podemos dizer que, assombram aos poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), com grande desafio enfrentado em cada decisão no que consta grande mudanças entre os indivíduos. Pode-se analisar pela necessidade de reconhecimento dos Direitos fundamentais inerentes à todos. Temos o direito à igualdade, aos homossexuais assim como ao heterossexuais; decisões favoráveis ao médico na escolha entre fazer ou não a transfusão de sangue em Testemunha de Jeová respeitando o princípio da liberdade religiosa como também o princípio à vida; a decisão do STF em prol do aborto em casos de fetos anencefálicos. Dentre as muitas controversas, as decisões são referentes ao acompanhamento a estas constante evoluções sociais.

Com base nisso, a discussão sobre a legalização do aborto, também, vêm ganhando grande proporção. Nossa Carta Magna não fez menção sobre quando, exatamente, se inicia a vida, criando diversas divergências doutrinárias e científicas sobre tal assunto. Questões polêmicas como as abordadas no presente trabalho só são existentes por haver conflito entre os direitos fundamentais inerentes a personalidade humana. Na legalização do aborto o princípio com maior relevância é o Direito à vida potencial do feto que choca-se com outros princípios como o da

proporcionalidade, à igualdade, à autonomia da mulher. Conflitos existentes já que aos indivíduos são impostos a necessidade de cumprir os direitos fundamentais, podemos dizer que até mais que ao Estado, por esses direitos terem aplicabilidade direta e imediata nas relações entre particulares. Não há como saber qual dos direitos em conflitos deverá prevalecer, pois não são absolutos, nem tão pouco, o direito à vida.

A solução para saber qual princípio prevalecerá encaixa-se no mecanismo chamado *Sopesamento*<sup>3</sup>, no qual para resolver um conflito entre direitos fundamentais dependerá do caso concreto, medindo os bens jurídicos em conflitos para saber qual prevalecerá. Por meio do princípio da proporcionalidade é possível averiguar a legitimação das restrições a direitos fundamentais, para verificar se respeitam a justa medida, por meio do mecanismo muito conhecido entre os doutrinadores, de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, chamando-o de ponderação. Permitindo uma análise a conflitos complexos entre a utilização de um meio para chegar um fim desejado.

“O princípio da proporcionalidade quer significar que o Estado não deve agir com demasia, tampouco de modo insuficiente na consecução de seus objetivos. Exageros, para mais (excessos) ou para menos (deficiência), configuram irretorquíveis violações ao princípio”. **SARLET**, Ingo Wolfgang. **Constituição e Proporcionalidade**. Revista de Estudos Criminais, vol. 3.

Em palavras simples, para uma determinada população a legalização do aborto violaria suas crenças, seus dogmas religiosos ao fazerem uma comparação com a Bíblia Sagrada quando cita, “*Não matarás*” (Êxodo 20:13), seria quando ocorre a interrupção voluntária da gestação pela mulher. Por tanto, o Estado tipifica como crime em seus artigos 124 a 125 do Código Penal. Posso fazer uma breve comparação quando o Estado condena tal prática, como sendo um homicídio, implicando alguns corolários óbvios como a adoção da *teoria Concepcionista*, ao entender que o potencial feto já possui personalidade civil. Para estágio de conhecimento, nosso Código Civil de 2002, em seu artigo 2º, em doutrina majorante,

---

<sup>3</sup> *Teoria do Sopesamento*, também conhecido como teoria da Ponderação, ocorre quando dois ou mais princípios fundamentais entram em colisão o julgador escolherá qual deverá prevalecer em face da outra. É importante ressaltar que não será excluída a que tiver menor valor, mas sim, naquele determinado caso concreto, prevalecerá apenas um dos princípios em conflitos.

a personalidade civil só se inicia após o nascimento com vida, deixando apenas direitos salvos, sabemos, pois, que os direitos fundamentais são relativos, não os tornando absolutos. Sendo um direito ao cidadão, não como uma obrigação imposta pelo Estado, mas sim, como garantia Constitucional.

## 2. RESPONSABILIDADE: CIVIL X RELIGIOSA

“O Direito Civil Constitucional<sup>4</sup> nada mais é do que um novo caminho metodológico, que procura analisar os institutos privados a partir da Constituição, e, eventualmente, os mecanismos constitucionais a partir do Código Civil e da legislação infraconstitucional, em uma análise de mão dupla” **Tartuce, Flávio. Lei de Introdução e parte geral.** Direito Civil, 12ª edição.

Em que pese a importância da responsabilidade religiosa e o respeito as crenças sagradas, o enfoque em trato é a responsabilidade civil referente aos inúmeros processos de abortos voluntários feitos em condições degradantes e miseráveis. Muitos afirmam que a criminalização do aborto seria um tipo de “punição” a irresponsabilidade causada pelos particulares. Como se o papel do Estado fosse impor a obrigação a mulher de continuar o processo de gestação, supondo sua capacidade de criar e educar seus filhos. Quando na verdade muitas vezes são menores de idade, ou não possuem condições financeiras, ou se vêm como mães solteiras, ou até mesmo já são mães e sabem que não há condições de sustentar outra criança. Inúmeras são as situações que podem ser citadas para que uma mulher se encontre diante de uma decisão trágica, não obstante devemos imaginar que determinada pessoa se submeta ao processo de aborto por mero prazer.

O intuito na legalização do aborto é tornar uma prática controlada e observada por agentes com competência para manusear o procedimento, diante de uma situação legítima, com o objetivo de ser uma prática rara e segura, ou seja, respeitando a escolha em querer ou não a continuidade da evolução da gestação, é importante que seja feito uma espécie de acompanhamento com determinados profissionais da saúde, como psicólogos, médicos obstetras e entre outros, evitando abortos clandestinos que ocasionam, muitas vezes, lesões graves e óbitos, tornando-os

---

<sup>4</sup> O Direito Civil Constitucional é uma corrente doutrinária em que parte da premissa de que a Constituição como Carta Magna é responsável por determinar todos os valores que devem ser observados por todo o ordenamento jurídico. Expressão criticada por alguns doutrinadores, dentre eles o Prof. Otávio Luiz Rodrigues Junior.

seguro e controlados pela saúde pública, já que pode-se dizer ser um problema de saúde pública, o aborto.

No Brasil, o aborto ocorre quando se interrompe o processo gestacional, classificados como Aborto espontâneo, a gestação é interrompida de maneira natural; e, Aborto Induzido, quando por uma escolha voluntária induz ao fim da gestação, por meios de ingestão de remédios ou pelo procedimento de curetagem feita por clínicas clandestinas devido a criminalização da prática do aborto, podendo levar até três anos para a mãe que solicitou o procedimento, e quatro anos para quem o fez. Existe a possibilidade de situações em que não qualifica como crimes, que são: *quando a gravidez representa risco de vida para a gestante, quando é resultado de um estupro, quando o feto for anencefálico (ADPF 54/DF)*<sup>5</sup>. Quando faço referência a ‘causa legítima’, não me refiro a situações não criminalizadas, mas sim ao caso concreto em que se encontra determinado particular ao escolher optar pelo procedimento de aborto.

Dentre os conflitos existentes para determinar se o ato do aborto é criminoso ou não, tendo pois a gestação como uma evolução da vida humana, ou seja, não se pode olvidar que o início da vida humana só ocorrerá se houver a fecundação de um óvulo feminino por um espermatozoide masculino, seja oriunda de concepção natural ou artificial (fertilização médica assistida)<sup>6</sup>. O enfoque em trato é que, se a mulher não deseja permanecer com a evolução daquela gestação em que se inicia a vida humana, o Estado também deve garantir seu direito de escolha, não obstante impondo essa obrigação em função de orientação religiosa, mesmo sendo assegurado pela Carta Magna os direitos sendo vedado sua privação por motivos de crenças (Art. 5º, VIII, CF/1988). Ademais, deve prevalecer sua responsabilidade civil diante da situação em que se encontra, pois, a manifestação do Estado na liberdade do cidadão, viola a garantia fundamental de autonomia.

## 2.1 TEORIAS DA PERSONALIDADE CIVIL

---

<sup>5</sup> ADPF 54/DF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental)

<sup>6</sup> Fertilização médica assistida, também chamada de fertilização *In Vitro* de ovócitos e a transferência de zigotos em clivagem para o útero, no qual tem oferecido as mulheres com dificuldade de engravidar uma oportunidade de dar à luz a uma criança, graças a evolução científica.

“Quando se põe em debate o aborto, o que se oferece, num primeiro lance de discussões, é se o embrião e o feto seriam pessoas, porque, a se responder afirmativamente, eles titularizariam o primeiro de todos como é o direito à vida digna, a qual, como antes lembrado, é intangível e inviolável. Mas não se há de ignorar que a vida é o direito que se exerce com o outro, no espaço das relações entre sujeitos, não se podendo anular, portanto, a condição de pessoa-mulher que, em sua dignidade, é livre para exercer a escolha da maternidade ou não”. Presidente do Supremo Tribunal Federal **Carmén Lúcia**, no livro *O Direito à Vida Digna*, 2004. (Site BBC, publicado 7 de Março de 2017).

Ante ao exposto, é de se indagar ‘Quando a vida humana tem início?’, A incerteza na resposta nos remete a inércia da Constituição federal sobre este assunto, ou até mesmo as questões sobre “quando inicia a personalidade civil?”, pois aos direitos individuais ou aos direitos da pessoa humana são garantias do ‘indivíduo-pessoa’, gente/sujeito/indivíduo, que se faz destinatários aos direitos-garantias. Podemos tomar por base o art. 2º do Código Civil, “*A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro*”, ou até as incontáveis teorias doutrinárias referentes ao início da personalidade civil, tanto tomando como certo a vertente do Código Civil como, também, demonstrando discordância.

No que tange ao Direito Civil, podemos citar três teorias sobre a personalidade relevantes ao presente trabalho, *teoria natalista*, reconhecendo a personalidade somente a partir do nascimento com vida, criticada na hesitação do que se trata anterior ao nascimento; *teoria da personalidade condicionada*, referente a condição do patrimônio, possuindo apenas direito sobre condição suspensiva; *teoria concepcionista*, possuindo personalidade desde a concepção.

Dentre todas as discursões doutrinárias referentes a personalidade e quando se tem início, é importante ressaltar que a discursão preponderante é se o nascituro possui personalidade, por mais que, nosso ordenamento jurídico indique que o mesmo possui direitos, dentre estes, garantia que nascerá com vida. Por tanto, observa-se que existe uma certa evolução ao contrair a personalidade, ou seja, o nascituro possui direito inerentes à ele, e possuirá deveres conforme sua evolução, a partir do seu nascimento com vida.

Assim, como no âmbito do Direito encontra-se conflitos entre teorias doutrinárias, também o tem no campo da Medicina, ao depararmos com incontáveis teorias e justificativas sobre quando inicia-se a vida. Alguns entendem também que seria a partir da concepção (desde que o espermatozoide fecundou o óvulo), outros

quando já encontra desenvolvido o coração, e, ainda outros, quando o órgão “cérebro” (ou seja, formação do sistema nervoso central e da presença de rudimentos de consciência) já está formado, antes disto, impossibilita falar sobre a existência de vida.

Keith L. Moore, um dos autores do livro, *Embriologia Clínica* (adotado pela Universidade Federal de Fortaleza – UFC, no curso de Medicina), descreve todo o desenvolvimento, desde a concepção e toda a formação dos órgãos, sentidos até a completude da gestação. Em sua obra o desenvolvimento humano inicia-se desde a fecundação, chamando-o de zigoto<sup>7</sup>, porém os estágios e a duração da gestação são calculados pelo último período menstrual normal da mãe (idade gestacional). Denominada de *Embrião* as primeiras fases de desenvolvimento desde a fecundação.

Vale ressaltar que nosso ordenamento jurídico resguarda a fecundação natural (através da relação sexual), como também, devido a evolução da ciências e da tecnologia, a Reprodução assistida (fecundação *in vitro*), facilitando as mulheres que possuem dificuldades de fertilização. O primeiro bebê proveniente desta evolução nasceu em 1978, desde então mais de 2 milhões de crianças já nasceram.

Keith L. Moore, explica em sua obra *Embriologia Clínica*, 8ª edição que o desenvolvimento embrionário se estabelece a partir da fecundação, sendo acompanhados a sua evolução desde a primeira semana. A transformação do embrião em feto não permite ainda a viabilidade da sua capacidade extra-uterino, ou seja, tornando-os dependentes da mãe. Esta transformação é gradual, porém bastante significativa, pois quando dito ‘feto’ já estamos falando sobre um ser humano reconhecível. O ponto em questão para nosso estudo é que, para Moore, no final do primeiro trimestre da gestação, já se formaram todos os principais sistemas. Ou seja, já existe um ser humano, questionando a possibilidade da pratica de aborto neste período, pois, à qualquer tempo estaria interrompendo a evolução do ser humano no período de gestação.

### **3. JURISPRUDÊNCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

É importante abordar alguns votos recentes do Supremo Tribunal Federal, em relação ao Aborto. O primeiro ponto será o Ministro Luís Roberto Barroso que em seu

---

<sup>7</sup> Zigoto, célula que resulta da união do ovócito ao espermatozoide durante a fecundação. O zigoto ou embrião é o início de um novo ser humano, segundo Keith L. Moore.

voto, sobre uma prisão preventiva aos sujeitos que foram criminalizados pela prática do aborto, abordou várias questões pertinentes sobre a legalização do aborto até o primeiro trimestre, a prática do aborto ser inconstitucional, o princípio da autonomia da mulher e entre outros. O segundo voto em questão será do Ministro Ricardo Lewandowski, sobre a legalização ou não do aborto em casos de fetos anencefálicos, abordando questões sobre competência do Congresso Nacional o determinado assunto e o princípio à vida relacionado a tantos outros problemas gestacionais existentes.

A questão mais pertinente do trabalhado é que o direitos e garantias fundamentais à vida não é absoluto e, não existência de hierarquia entre os princípios. Quando entra em conflito, existe a necessidade de uma aplicabilidade da teoria da ponderação, em que dependerá do caso concreto para determinar qual princípio irá prevalecer.

### **3.1 HABEAS CORPUS 124.306/RJ – MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO**

A 1ª turma do Supremo Tribunal Federal, decidiu no dia 29 de Novembro de 2016, sobre um *Habeas Corpus* em que afastava a prisão preventiva dos indivíduos envolvidos em um suposto crime de aborto. Os indivíduos foram presos em 2013, após foram soltos por um Juiz de 1ª instância, logo houve um recurso do Ministério Público em que permaneceram presos até a data do julgamento no STF. A decisão afastou a prisão preventiva dos acusados, não se tratando da conduta praticada, ou seja, não descriminalizando o aborto (tipificado como crime de acordo com os artigos 124 a 126 do Código Penal), mas sim, relacionado ao art. 312 do Código de Processo Penal, no que tange a permanência da prisão preventiva por não oferecerem riscos ao devido processo.

A polêmica da decisão se estabeleceu no voto do ministro Luís Roberto Barroso, ao reconhecer a *“Inconstitucionalidade da criminalização da interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre”*, conceito adotado na maioria dos países que permitem a prática do aborto, como os países da União Europeia, Rússia, Suíça, entre outros.



“Para ser compatível com a Constituição, a criminalização de determinada conduta exige que esteja em jogo a proteção de um bem jurídico relevante, que o comportamento incriminado não constitua exercício legítimo de um direito fundamental e que haja proporcionalidade entre a ação praticada e a reação estatal”.

O ministro faz esta alusão em relação aos artigos 124 a 126 do Código Penal, no qual em relação ao aborto provocado, o bem jurídico ao qual se protege é a vida ‘potencial’ do feto, porém a criminalização viola determinados direitos fundamentais da mulher. É necessário observar esta análise ao ponto que, o Código Penal foi ratificado no ano de 1940, enquanto nossa Carta Magna no ano de 1988. O enfoque em trato é a hierarquia Constitucional vigorante incompatível com o Código em que tipifica o aborto provocado como crime.

### **3.1.1 VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS**

*“Os direitos fundamentais passaram a ser tratados como uma emanção da dignidade humana, na linha de uma das proposições do imperativo categórico kantiano: toda pessoa deve ser tratada como um fim em si mesmo, e não um meio para satisfazer interesses de outrem ou interesses coletivos”.*

A doutrina diferencia direitos fundamentais de direitos humanos, no qual estes estão relacionados a direitos pertencentes ao homem, não tendo como características sua positivação no ordenamento jurídico. Aqueles estão relacionados ao reconhecimento no nosso ordenamento jurídico, sendo protegidos. Por tanto, ao relacionarmos os valores em questão podemos observar o clássico conflito entre direitos e garantias positivados, ou seja, os direitos fundamentais escritos em textos normativos no nosso Estado soberano. Vejamos alguns destes direitos analisados pelo Ministro Barroso em seu voto.

#### *Violação à autonomia da mulher*

Decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, ao ponto que todo indivíduo tem liberdade de poder exercer seus interesses, ou suas ideias. Nesse contexto temos uma árdua jornada de luta ao reconhecimento da mulher, em face a

suposta superioridade da figura masculina. A clara dependência do homem, sendo primeiramente pelo seu pai, após por um marido arranjado pelo pai, foi a batalha enfrentada pelas mulheres perante a sociedade, desde os tempos primários até os dias hodiernas.

O Código Civil de 1916 era paradigmático ao visar a supremacia masculina sobre a mulher, ao encontrar-se como chefe da sociedade conjugal (art. 233, I e II, CC-1916). As mulheres foram conquistando seus direitos, e mesmo com toda evolução histórica contra ideologias patriarcal na sociedade, ainda sim, ao tratarmos sobre dignidade da pessoa humana ou autonomia da mulher, percebe-se a carência em sua plenitude dos fatos. Ou seja, embora esteja positivada no plano normativo a igualdade, na realidade dos fatos a mulher ainda é alvo de discriminação em sua autonomia plena, podemos citar até mesmo sua autonomia e liberdade no tocante à sua vida sexual, ainda sendo controlada pela sociedade e o Estado ao criminalizar sua autonomia ao decidir interromper a gravidez através da prática do aborto induzido.

Para o Ministro Barroso, todos os indivíduos (homens, mulheres, homossexuais, transexuais) tem um espaço assegurado de privacidade, para que possam viver seus valores, desejos e interesses. E, neste espaço não cabe a interferência do Estado e nem da sociedade. Em se tratando do aborto, não cabe qualquer servidor público decidir pela mulher, como se tratasse de um “*útero a serviço da sociedade*”, não lhe cabendo o princípio fundamental a ela criado, autonomia.

### *Violação aos direitos sexuais e reprodutivos da mulher*

Ao comentar sobre esses direitos, é necessário uma breve análise sobre o controle social que se exercia sobre o corpo da mulher. Historicamente a sociedade entendia que a função da mulher era apenas de reprodução, ser objeto sexual do homem no qual se casou e cuidar do seus filhos e marido. Por muitos séculos a mulher teria que ter o “dever de celibato”, no qual teria por obrigação de se casar virgem, chegando a ser punida a pena de morte, caso a mesma não fosse.

O ordenamento jurídico não encontrava-se em posição diferente da sociedade, sendo conservador e preservando a honra masculina em muitas normas positivadas. Mesmo a Constituição Federal à época em seu artigo 72, §2º afirmando que todos eram iguais perante a lei, não era condizendo com a realidade social em que viviam. A mulher sendo reconhecida como relativamente incapaz, no qual não podia realizar

atos na vida civil sem ser representadas ou assistidas pelo seu marido, houve um grande avanço no ano de 1962, com a Lei 4.121, mais conhecido como “*Estatuto da mulher casada*”, reconhecendo seus direitos iguais perante o homem. É importante analisar que o grande avanço não é a plenitude dos fatos, mas sim relacionados a época e a situação em que a mulher se encontrava.

Todos os controles sociais sobre o corpo da mulher eram insensatos, a ponto de reconhecer a legitimidade do homem ao estuprar a mulher para se satisfazer, com base no exercício regular de direito que o homem tinha sobre a mulher. Com o avanço da ciência que possibilitou sexo sem reprodução por intermédio de remédios, contraceptivos e entre outros métodos, enfraqueceu todo esse controle. Assim como, decisões do Superior Tribunal de Justiça não reconhecia mais o direito do homem de matar sua esposa por conta do adultério, não havendo legítima defesa da honra. Ou seja, é fácil entender que no caso de conflitos entre a honra e a vida da mulher, o que deve prevalecer deve ser a vida da mulher, devaneios do nosso ordenamento jurídico ao não perceber o bem jurídico em questão.

Uma importante análise também encontra-se sobre questões de direitos reprodutivos da mulher. O movimento iluminista se caracterizava na sociedade regida pela razão, pregava a liberdade de pensamentos e não excursava-se das críticas impostas a Igreja, ou seja, a partir desse movimento houve a separação da Igreja com o Estado. Apesar dessa separação, é notório às tendências religiosas em que as grandes decisões prevalecem.

A Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu em 1965<sup>8</sup> sobre a autonomia reprodutiva ser privada na constância do casamento, não devendo o Estado interferir ao proibir o uso de anticoncepcionais ou métodos que impossibilite a reprodução, pois em suas crenças religiosas deveria ocorrer a multiplicação dos seres humanos. Não obstante, o interesse em decidir a reprodução, ou não, pairava sobre o casal, apesar da evolução e o período da gestação estar totalmente relacionado ao corpo da mulher. No caso seu direito de autonomia e igualdade da mulher deveria ser respeitado. Mesmo esse caso ocorrido no ano de 1965, nos dias atuais, no Brasil, não são proibidos os usos de métodos contraceptivos, porém a autonomia reprodutiva da

---

<sup>8</sup> Griswold v. Connecticut, caso em que a corte Norte-Americana decide que qualquer lei estadual que proibisse o uso de contraceptivos era inconstitucional por violar a cláusula do Devido Processo, prevista na décima quarta emenda da Constituição Norte-americana e que, segundo a Corte, protegia o direito à privacidade.

mulher, e sua decisão em ficar grávida ou não, ainda não são plenamente reconhecidos, mesmo que em seus direitos fundamentais possuam garantias para tal decisão.

O reconhecimento sexual saudável da mulher, ainda é um tema de descriminalização e tabus diante da sociedade. Um grande avanço está na evolução da ciência dos métodos contraceptivos, pois passou a priorizar nas relações sexuais, o desejo e o prazer da mulher também.

*“§7.3. Esses direitos se baseiam no reconhecido direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de seus filhos de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais alto padrão de saúde sexual e reprodução. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos”.* **Relatório da Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (CIPD)**, Capítulo VII, 1994.

Ao criminalizar a prática do aborto induzido, como ocorre no Código Penal brasileiro, atinge a autonomia reprodutiva da mulher, retirando a possibilidade de decidir sobre aceitar uma gestação, conviver com uma maternidade, sendo imposta pelo Estado. Essa imposição do Estado, violando os princípios inerentes a mulher, afeta diretamente sua saúde sexual, como sua integridade física e psíquica ao aceitar uma gravidez indesejada.

#### *Violação à igualdade de gênero*

Igualdade nos remete a Constituição Federal de 1988, artigo 5º, *caput*, em que está inscrito que somos todos iguais perante a lei, vedadas as distinções de qualquer natureza. Literalmente deveríamos ser todos iguais, não havendo tratamento diferenciado. Porém, heranças culturais não nos permitem seguir a regra assim determinada, portanto, vamos nos portar ao princípio da isonomia em que deve-se tratar iguais os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Ou seja, a igualdade tratada no corpo da Carta Magna está relacionada ao Estado reconhecer as diferentes realidades sociais dos cidadãos, e, sendo assim garantir a plenitude da igualdade. Uma forma de superar o passado histórico de discriminação

contra os menos apreciados pelo Estado, como as mulheres, os pobres, os índios e entre outros.

Norberto Bobbio define os exemplos de grupos socialmente descriminalizados como “*conjunto de opiniões errôneas acolhidas coletivamente em nome da tradição e do costume*”. Apesar do arcabouço Histórico que nos remete a toda essa descriminalização, os avanços legislativos na proteção aos direitos das minorias são fáceis de acompanhar. Apesar das mudanças no ordenamento jurídico, os tratamentos diferenciais existentes entre homens e mulheres ainda são necessários. O gênero feminino precisa de dignidade, igualdade e autonomia para expor suas ideias, não obstante ao que condiz nosso ordenamento jurídico.

Vale citar a história de Sampat Pal Devi, Indiana, 54 anos e líder de um grupo composto por cerca de quarenta mil mulheres, que são chamadas de Gangue Rosa. O título da sua matéria para a *Revista Época* em 2012 é “Aqui, se for tímida você morre”, no qual explica sua atuação na Índia combatendo a violência contra a mulher. Ao integrar o grupo a mulher recebe um sári e um cajado da cor de rosa. Sampat explica a utilização do cajado: “Para me defender e bater em quem quiser agredir a mim ou a outras mulheres”. A história de Sampat é exemplo de que em diversos países mulheres procuram reconhecer seus direitos de igualdade em face aos direitos do homem. No Brasil, tivemos evoluções, hoje uma mulher pode ocupar um dos cargos mais altos do Estado, à Presidência.

O Ministro Barroso afirma que, a mulher ao suportar todo o ônus integral da gravidez, somente haverá igualdade plena se a ela for reconhecida o direito de decidir acerca da sua manutenção ou não. Não há do que se falar em direitos universais sem que mulheres tenham seus próprios direitos respeitados, corolário do princípio da igualdade.

#### *Discriminação social e impacto desproporcional sobre mulheres pobre*

Chegamos a um ponto socialmente delicado neste trabalho. Analisar a problemática do aborto em face a desigualdade social nos oferece um campo abstruso. Dia 25 de Setembro de 2017, no *site* da Conjur, foi elaborado uma pesquisa em que:

*“O aborto inseguro produz 602 internações por dia. Também são responsáveis por 25% das esterilizações. Lamentavelmente, pode ser considerado entre a terceira a quinta causa de morte materna no Brasil, podendo chegar a ser considerada a primeira causa de morte materna, como em Salvador, por exemplo. Uma mulher morre por dia, vítima de aborto clandestino no Brasil. Existem 200.000 internações por curetagem, sendo que um grande número é decorrente de aborto. No âmbito mundial: “A mortalidade ligada à gravidez atinge 500.000 mulheres a cada ano, principalmente nos países mais pobres. Essas mortes não são de forma alguma inevitáveis. Sua extinção depende de políticas públicas de saúde. Em qualquer lugar as mulheres têm direito à maternidade sem risco”.*

Trato como um ponto delicado pois é necessário ser analisado por uma ótica social, como pelo direito à saúde, como pelo direito em si. É fundamental termos noção da dimensão que abrange essa problemática. Assim como, a importância em ser resolvida. Não está relacionada ao correio solução de conflitos dos princípios fundamentais, mas aos dados de mortalidade materna, e observar aos países que conseguiram reduzir estes índices.

Não se trata de um assunto longe e difícil de se encontrar no nosso cotidiano. Uma pesquisa de campo promovida pela Pesquisa Nacional de Aborto (PNA) foi desenvolvida em 2016, com o objetivo de análise proporcional da prática no Brasil em comparação com a pesquisa da PNA em 2010, já que as estimativas anteriores informarem ser frequente. A metodologia utilizada foi inquérito domiciliar em determinada amostra feminina proporcional representativa da população total, entre mulheres alfabetizadas com idade 18 a 40 anos, ao todo entrevistadas 2002 mulheres. Tabela representando pesquisa de 2010.

Tabela 1. Realização de aborto segundo características sociais – mulheres de 18 a 39 anos, Brasil urbano, 2010.				
Você já fez aborto alguma vez?	N	Sim	%	C (95%), pp.
Todas as mulheres	2.002	296	15%	2
<b>Idade</b>				
18 e 19	191	11	6%	1
20 a 24	483	36	7%	1
25 a 29	488	84	17%	2
30 a 34	452	79	17%	2
35 a 39	388	86	22%	2
<b>Escolaridade</b>				
Até a 4ª série do fundamental	191	44	23%	2
5ª a 8ª série do fundamental	429	80	19%	2
Ensino médio	974	115	12%	1
Ensino superior	408	57	14%	2
<b>Religião</b>				
Católica	1.168	175	15%	2
Evangélica ou protestante	551	72	13%	1
Outras religiões	81	13	16%	2
Não tem religião/não respondeu	202	36	18%	2

Fonte: Pesquisa Nacional de Aborto, microdados da amostra, Brasil 2010.  
Nota: intervalos de confiança C a 95%, em pontos percentuais (pp.)

O projeto de pesquisa foi submetido ao Comitê de Ética em Pesquisa do Instituto de Ciências Humanas da Universidade de Brasília e aprovado em conformidade com as diretrizes do Conselho Nacional de Saúde, proporcionado por urnas para preservar a identificação das mulheres, por ser o aborto um crime no país. A seguir resultados sobre o uso de remédios e internação após a prática do aborto.

**Tabela 2.** Características de mulheres que fizeram aborto – mulheres de 18 a 39 anos, Brasil urbano, 2010.

	N	%	C(95%), pp.
Total	296	100%	
Idade no último aborto			
12 a 15 anos	13	4%	2
16 e 17 anos	37	13%	4
18 e 19 anos	46	16%	4
20 a 24 anos	77	26%	5
25 a 29 anos	55	19%	4
30 a 34 anos	21	7%	3
35 e 36 anos	4	1%	1
Não sabe/não respondeu	43	15%	4
Usou remédio para abortar			
Sim	141	48%	6
Ficou internada por causa do aborto			
Sim	164	55%	6

Fonte: Pesquisa Nacional de Aborto, microdados da amostra, Brasil 2010.  
Nota: intervalos de confiança C a 95%, em pontos percentuais (pp.)

Temos que 15% das mulheres relataram ter realizado o aborto induzido alguma vez. Vale ressaltar que os resultados não se referem a números e proporções do aborto induzido, mas sim as mulheres que fizeram aborto. No estudo demonstra que o número de aborto é superior ao número de mulheres que fizeram o aborto. Porém não foi possível demonstrar nesse estudo, pois as áreas rurais e analfabetas não foram contabilizadas no mesmo. A prática do aborto com uso de medicamentos tendem a ser mais seguros, também podendo haver complicações como hemorragias. Todavia, o índice mais preocupando está relacionado a outra parte das mulheres que abortam sem utilizar medicamentos, em que preferem recorrer a clínicas clandestinas em situações precárias e totalmente prejudiciais à saúde da mulher. Essa incidência de abortos em clínicas clandestinas é o que causa sérios problemas de saúde, desde a complicações, lesões graves permanentes, como também o óbito.

A relevância e delicadeza da matéria está na tipificação do crime como uma forma de discriminação social, em face que está prejudicando, de forma desproporcional as mulheres desfavorecidas por estarem em nível baixo na

sociedade. Normalmente, são essas mulheres que procuram clínicas clandestinas, por terem um custo baixíssimo e facilidade ao encontrar em periferias e bairros mais carentes. Prejudicando de forma desproporcional, por não possuírem acesso a médicos com competência para fazer o procedimento, nem se valerem do sistema público de saúde para que seja realizado, respeitando a vontade e autonomia da mulher ao não querer se submeter a maternidade imposta pelo Estado e sociedade. Independentemente do que diz a lei, as mulheres brasileiras realizam abortos.

### 3.2 ADPF/53 DF – MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

Para apreciar uma outra vertente, podemos citar o voto do Ministro Lewandowski na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 – Distrito Federal. No qual, o mesmo, posiciona-se contra a possibilidade de interrupção da gravidez em casos de fetos anencefálicos. Nesse julgamento do STF ocasionou a permissão do aborto somente em casos de fetos anencefálicos. Porém, mesmo com o voto da maioria dos ministros a favor, é importante analisarmos uma outra faceta.

Anencefalia é uma má formação do tubo neural durante a fase embrionária. Fetos anencefálicos podem possuir partes do tronco cerebral, garantindo algumas funções vitais do organismo. A maioria dos fetos já nascem sem vida, e caso consigam sobreviver, não existe cura e nem tratamento, chegando a falecer algumas horas ou dias após o parto. A maioria dos casos de fetos anencefálicos são diagnosticados no período pré-natal, pelo exame de ultrassom.

A decisão à continuar ou não com a gestação é personalíssimo a mãe, que sofrerá todos os dramas psicológicos e físicos, durante todo o período. Mesmo sendo uma decisão inerente a mulher, o direito positivado brasileiro tipifica a prática de aborto como crime, sem exceção a doenças fatais como esta. Todavia, ADPF 54-DF tem como objetivo a interpretação do Código Penal em conformidade com os princípios constitucionais, afastando o crime de aborto induzido em caso de fetos anencefálicos. Seguindo o entendimento de procedência ao pedido pelos ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Ayres Britto e Celson de Mello.

*(...) é um direito que tem a mulher de interromper uma gravidez que trai até mesmo a ideia-força que exprime a locução 'dar à luz'. Dar a luz é dar à vida e não dar à morte. É como se fosse uma gravidez que impedisse o rio de ser corrente. Afirmou o Ministro **Ayres Britto**.*



Em desfavorável a maioria, os Ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso, votaram improcedente o pedido, restando-os vencidos. Analisando um pouco do entendimento do ministro Lewandowski.

Os Pontos suscitados pelo ministro, após a sustentação da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde – CNTS, pela interpretação da legislação penal infraconstitucional que leva à proibição do aborto terapêutico, são que, de acordo com os artigos 124 a 128 do CP vigente, o legislador objetivou preservar alguns bens e valores jurídicos que são: a vida do nascituro, e, em especial no abortamento provocado por terceiros. Todavia, temos dois tipos de abortos que são, os denominados 'autoaborto', cometidos pela própria gestante, e, o cometido por terceiro com o consentimento da gestante.

O Código Penal promulgado por meio de decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e, sua reforma pela Lei 7.209, de 11 de junho de 1984, isentou de pena casos excepcionais, em duas únicas hipóteses, que são: o aborto necessário, também conhecido como terapêutico, pois não há outro meio de salvar a vida da gestante; e a outra hipótese é o aborto sentimental decorrido pelo crime de estupro. O ministro ratifica que mesmo a vigência do código à longa data, já havia técnicas científicas para detectar eventual deformidade do feto, como exemplo, pelo líquido amniótico. Vale ressaltar que o Congresso Nacional, todavia, legítimos representantes da soberania popular, poderia ao longo do tempo ter acrescentado ou alterado a legislação criminal, incluindo os fetos anencefálicos, assim como outras deformidades existentes. No mais, permaneceram inalterada sobre o assunto em questão, o aborto.

O ponto categórico refletido pelo ministro Lewandowski esteve na interpretação a lei infraconstitucional, no qual citou método hermenêutico para compreender e desvendar textos escritos. No que tange a textos legais, em sua grande maioria é necessário uma exegese para um preciso significado jurídico, juntando interpretações teleológicas, gramaticais, dentre outros. Em contra ponto, temos o princípio básico da conservação das normas, para conferir interpretações conforme Lei Maior, sem que declarassem inconstitucionais, segundo Konrad Hesse.

Ao se perquirir os limites da interpretação, citados pelo Ministro, na Escola da Exegese criada no século XIX na França, aborda questão de difícil refutação ao citar que quando a lei é clara não há espaço para a interpretação. No caso proposto, a nossa Carta Magna ao confrontar-se com a vontade do legislador. Ou seja, o Poder

Legislativo pelo Congresso Nacional, em sua função de interprete da vontade do povo e, assim, criando o direito positivo, o Poder Judiciário, fora de sua competência não pode utilizar-se de métodos hermenêuticos para solucionar uma interpretação que se quem não existe, pois a lei à torna bastante clara.

O debate sobre questões de abortos terapêuticos e a interrupção induzida da gestação pela mulher é objeto de intensas controvérsia. Mesmo pairando sobre o parlamento, ainda não se tem uma solução para resolução do conflito, por essa razão, a lei penal infraconstitucional deve ser mantida em vigor, pela clareza do seu enunciado à presente questão.

Em perspectiva científica não somente ocorre a fetos anencefálicos, pouca ou nenhuma expectativa de vida.

*“Convém lembrar que a Organização Mundial de Saúde, na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à saúde, Décima Revisão (CID – 10), em especial em seu capítulo XVII, intitulado Malformações Congênitas, Deformidades e Anomalias Cromossômicas, arrola dezenas de centena patologias fetais em que as chances de sobrevivência dos seres gestados após uma gravidez tempestiva ou temporã são nulas ou muito pequenas.”*  
Ministro **Ricardo Lewandowski**.

Ao proceder com aceitação de interrupção de gestação de fetos anencefalia, o ministro entende que, seria uma porta para interrupção de diversos fetos que venham a sofrer outras doenças, sem dá oportunidade de utilizar dos direitos preservados ao nascituro positivados no Código Civil, Art 2º, no qual também deveriam ser inconstitucionais, com intuito de evitar lacunas jurídicas. Importante abordar que este termo, anencefalia, induz ao erro, ao qual não significa que não há encéfalo, mas sim, uma parte dele, caso realmente fosse ausente, deveria ser chamado de ‘meroencefalia’, segundo Doutor Rodolfo Acatuassú.

Há existência de projetos de Lei tramitando no Congresso Nacional, no qual é de sua total competência, com o objetivo de normatizar o assunto abordado. Dentre eles encontra-se o PL nº 50, iniciativa do senador Mozarildo Cavalcanti, datados no ano de 2004. Por não ter sido apreciando, em 2011 reapresentou o projeto, no qual objeto de reparos pelo Senador Edison Lobão. A emenda ficaria com o seguinte teor:

*“Art. 128.*

*(...)*

*III – se o feto apresenta anencefalia, diagnosticada por dois médicos que não integrem a equipe responsável pela realização do*

*aborto, e o procedimento é procedido de consentimento por escrito da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.*

*Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, o diagnóstico de anencefalia atenderá aos critérios técnicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina”.*

O ministro julgou improcedente o pedido, razão pelo qual competência para tal decisão é estranha a Corte Constitucional, deixando sua resolução para o Congresso Nacional, no qual já está sendo providenciado pelos projetos de leis na alteração da norma e criação de outra causa de exclusão de punibilidade.

#### **4. CONFLITOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Como mencionado antes, nenhum direito fundamental é absoluto, mesmo sendo básicos ao ser humano, são caracterizado relativos. Por se tratar de um Estado Democrático de Direito, as normas constitucionais são potencialmente contraditórias, ou seja, frequentemente entram em conflitos para serem aplicadas no teor do caso concreto. É realmente complicado quando queremos que nossos direitos privados sejam protegidos, assim como queremos nossa liberdade de expressão seguindo rumo a publicidade.

Jurisprudência: STF, Pleno, RMS 23.452/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 12.05.2000. p.20:

**“OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO.**

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas são sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.”.

Quando encontramos grandes decisões sobre assuntos de difícil solução, corolários ao fenômeno da colisão de direitos fundamentais. Como já citado e

comentado, a legalização do aborto e dentre outros, nos quais, a solução, são de grande relevância para a sociedade. Logo, o grau de aplicabilidade dos princípios dependerá das possibilidades fáticas e jurídicas que se oferecem concretamente, conforme assinalou o jurista alemão Robert Alexy, em uma das suas obras, *Teoria de los derechos fundamentales*.

Mesmo os direitos fundamentais ocupando uma posição relevante, são restritos quando seu exercício ameace a coexistência de outros valores constitucionais. Limitar a liberdade no exercício dos direitos garantidos ao seres humanos é um instrumento essencial para sua existência. Ou seja, imaginem um mundo em que todos façam tudo o que quiserem assegurados pela liberdade plena dos seus direitos, tornaria um caos a existência humana.

O princípio da proporcionalidade será fundamental para saber se é legítimo a restrição de algum direito fundamental, todavia, instrumento primordialmente necessário, também chamado de “limite dos limites”. Vale ressaltar que o princípio da proporcionalidade não é o mesmo que o princípio da razoabilidade, embora seja comum a utilização como sinônimos. Porém, quando ocorre a verificação da legitimidade de um princípio que está sendo restrito, vai além do que apenas analisar a razoabilidade da medida tomada.

No livro *Curso de Direitos fundamentais*, do Prof. e Juiz Federal George Marmelstein, utiliza-se de três dimensões desse princípio: Adequação, Necessidade e Proporcionalidade em sentido estrito. Também é utilizado em inúmeras decisões, inclusive no voto do ministro Barroso sobre a inconstitucionalidade da criminalização do aborto antes do primeiro trimestre de gestação. Todavia, em seu voto, o caso da permissão da prática do aborto induzido deve ser revista à luz dos novos valores constitucionais, assim como as transformações da sociedade contemporânea. Justificaria a tipificação penal, se passado por essas três dimensões, ou seja, se for adequada à tutela do direito à vida do feto (adequação); não havendo outro meio que proteja igualmente esse bem jurídico e que seja menos restritivo dos direitos das mulheres (necessidade); e, a tipificação de justificar a partir da análise de seus custos benefícios (proporcionalidade em sentido estrito).

Para melhor entender o princípio da proporcionalidade em dimensão da adequação é necessário quando o fim não são apropriados. Para verificar se a adequação foi utilizada na tipificação do crime aborto induzido, a prisão dos agentes envolvidos é adequado e pertinente para alcançar o fim desejado? Alguns estudos

afirmam que submeter uma mulher ao sistema carcerário brasileiro, em sua grande maioria primárias e com bons antecedentes, por tratarem de serem menores de idades, ou pela situação em que se encontram que a fez optar pelo aborto, ou até mesmo quando trata-se de mulheres que já são mães e sabem que não possuem condições para encarar outra maternidade, seria desproporcional e a criminalização da prática só alimentaria as clínicas clandestinas.

“Recente estudo do *Guttmacher Institute* e da *Organização Mundial da Saúde* (OMS) demonstra que a criminalização não produz impacto relevante sobre o número de abortos... Na verdade, o que a criminalização de fato afeta é a quantidade de abortos seguros e, conseqüentemente, o número de mulheres que têm complicações de saúde ou que morrem devido à realização de procedimentos”.  
**Ministro Luís Roberto Barroso**, HC 124.306 – DF.

Partindo dessa informação, analisar a dimensão da necessidade sobre a ótica de que “O meio escolhido foi o “mais suave” entre as opções existentes?”, todavia, o enfoque está na criminalização, a mulher está pondo em risco sua liberdade ao optar pela prática e ainda assim toma essa decisão, acarretando diversos problemas à sua saúde, à sua liberdade, à sociedade. A realização do procedimento ilegal, à luz do Código Penal, trata-se de um grave problema a saúde pública. Vale citar a falta de controle do Poder Público, após o uso de medicamentos para a interrupção da gestação privadamente, não tomando conhecimento e de “mãos atadas” para impedir tal ato.

“O Estado deve atuar sobre os fatores econômicos e sociais que dão causa à gravidez indesejada ou que pressionam as mulheres a abortar. As duas razões mais comumente invocada para o aborto são a impossibilidade de custear a criação dos filhos e a drástica mudança na vida da mãe (o que faria perder o emprego). Nessas situações é importante a existência de uma rede de apoio à grávida e à sua família, como o acesso a creche e o direito à assistente social. Ademais, parcela das gestações não programadas está relacionada à falta de informação e de acesso a métodos contraceptivos”.  
**Ministro Luís Roberto Barroso**, HC 126.306 – DF.

Por fim, sobre uma análise de proporcionalidade em sentido estrito, o benefício alcançado, no caso a proteção a potencial vida do feto, sacrificou direitos fundamentais mais importante do que os direitos que a medida buscou preservar? Lembrando que, não há hierarquia entre os direitos fundamentais, também devendo verificar as restrições em que essa medida trouxe aos direitos fundamentais da mulher decorrente

da criminalização, em face, dos direitos do nascituro. Sobre uma análise de custo-benefício é até complexo a posição das vantagens e desvantagens, pois trata-se tanto de saúde pública, como também o excesso de pessoas restritas de sua liberdade no sistema carcerário.

## 5. CONCLUSÃO

Quando chega-se ao âmbito das discussões sobre direitos fundamentais, sempre haverá conflitos pertinentes à sociedade em que se tem interesse, por tais, em determinadas situações. Neste caso abordado no presente trabalho, a legalização do aborto, está mais associado as mulheres ainda em busca de seu lugar na sociedade, lutando por seus direitos e ainda vencidas por uma sociedade arcaica com responsabilidade religiosa, como também estudiosos que conseguem identificar a responsabilidade principal discutida, no qual é a vida da mulher e a sua autonomia posta em prática, já que esta positivada na Carta Magna.

Acredita-se, pois, que com a sociedade ainda em evolução, chegará em determinadas situações que serão precisas as decisões mais polêmicas, como aborto, mudança do órgão sexual, ou seja, decisões pertinentes a sexualidade do ser humano, e, por tanto, haverá o confronto de múltiplos aspectos, seja religiosos, jurídicos, científicos e entre outros.

Mudanças na sociedade são corolário de estudos, pesquisas e trabalhos relacionados aos determinados assuntos, capazes de aguçar a esfera crítica da pessoa humana para entender as vantagens e desvantagens neles pertinentes.

Por tanto, com todas as limitações de um trabalho de nível de graduação, procurou-se estabelecer um debate na sociedade contemporânea, com intuito em tornar um trabalho de pesquisa, com direitos a refutações e em ser refutável.

Concluindo que, a legalização do aborto não tem a prerrogativa de estar permitindo o exagero das relações sexuais sem camisinha, sem ter consciência e preocupação de uma possível gestação, até porque não se tem apenas a gravidez como consequência de uma relação desprotegida, mas também as inúmeras doenças sexualmente transmissíveis. Porém, o que consta é a responsabilidade civil em relação a vida da mulher que não tem o desejo de continuar com aquela gestação e acaba sendo obrigada pelo estado e sociedade a tal “fardo”. É importante ressaltar a necessidade de se ter crianças quando desejáveis, para que o Estado e, muito menos,

a sociedade vão arcar com orfanatos lotados, crianças abandonadas, e, como objeto do trabalho, mulheres que se sujeitam a clínicas e procedimentos não observados por profissionais competentes, e o resultado que se tem, são mulheres com lesões graves, internadas por complicações e até mesmo levadas à óbito.

Portanto, a pesquisa deve ser evoluída, obtendo uma análise maior em relação a metodologia aplicada, caso houvesse a legalização do Aborto, encontrando a melhor forma de torna-la protegida com os profissionais certos e raro as clínicas clandestinas que só procuram o lado econômico da mulher, enquanto a mesma, procura apenas a sua autonomia, defendida pela Constituição Federal de 1988, sendo aplicada.

## 6. BIBLIOGRAFIA

Tartuce, Flávio. *Direito Civil, Lei de Introdução e Parte geral*. Editora Forense, 12ª Edição, 2016.

Marmelstein, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. Atlas, 6ª edição, 2016.

Cavalcante filho, João Trindade, Artigo científico, *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*, site Jus Navigandi.

Voto-vista Ministro Luís Roberto Barroso, *Habeas Corpus 124.306 – RJ*. Site do Supremo Tribunal Federal

Carmén Lúcia, *O Direito à vida Digna*, 2004.

Internet. Site: Conjur, publicação em 25 de Setembro de 2017. Bbc, publicação 07 de Março de 2017.

Voto-vista Ministro Ricardo Lewandowski, *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54/DF*.

George Salomão Leite, Carolina Valença Ferraz, Glauber Salomão Leite, Glauco Salomão Leite. *Manual dos Direitos da Mulher*, 1ª Edição, 2013.

Galdino de Moraes, Graziela Ramalho. *Roe versus Wade: uma perspectiva bioética da decisão judicial destinada a resolver um conflito entre estranho morais*.

Moore, Keith L. *Embriologia Clínica*, 8ª edição, 2008.

